



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407008**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2343225-26.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Boituva, em que é agravante LUIZ ANTONIO DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO- ME, é agravado IVANILDO DE MELLO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 16362**

**Agravo Interno Cível nº 2343225-26.2024.8.26.0000/50001**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Boituva - 2ª Vara Cível**

**Agravante: Luiz Antonio de Castro Materiais para Construção- Me**

**Agravado: Ivanildo de Mello**

**Juiz: Heloisa Helena Franchi Nogueira Lucas**

AGRAVO INTERNO. Embargos de declaração. Insurgência recursal contra v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Não cabimento. Agravo interno que deve ser interposto contra decisões monocráticas. Inteligência do artigo 1.021, “caput”, do Código de Processo Civil. Hipótese, outrossim, de inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, com observação.

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto contra o v. acórdão de fls. 26/30, que rejeitou os embargos de declaração.

A parte agravante sustenta que apresentou declaração expressa de sua condição de hipossuficiência e demonstrou a inexistência de meios para custear as despesas processuais, não havendo motivo legítimo para o indeferimento do benefício.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório.**

O recurso não comporta conhecimento, com observação.

Dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil: *“Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”*

Por sua vez, o artigo 253 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, preceitua que:

*“Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”.*

Verifica-se, na hipótese vertente, que o recurso interposto pelo ora agravante busca a reforma de Acórdão proferido pelo Órgão Colegiado em recurso de embargos de declaração, o que não se admite, vez que somente decisões monocráticas são impugnáveis por via de recurso de agravo interno.

Ademais, trata-se de erro grosseiro e inescusável, razão pela qual não se pode aplicar ao presente caso o princípio da fungibilidade recursal, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.021, caput, do novo Código de Processo Civil, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno, constituindo erro grosseiro sua interposição contra decisão colegiada. 2. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.”* (AgInt no AgInt nos EAREsp 830.745/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.02.2018, DJe 27.02.2018)

No mesmo sentido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL/INTERNO - Insurgência contra v. acórdão prolatado por Órgão Colegiado, que não conheceu do recurso de apelação interposto, diante da ausência de recolhimento de preparo recursal em sua integralidade. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - Descabida a interposição de agravo interno/regimental em face de decisão colegiada - Inteligência do art. 1.021 do CPC/2015 e art. 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Inadmissibilidade da via recursal eleita - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal diante do erro crasso constatado no caso concreto - Precedentes deste E. Tribunal, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal. RECURSO NÃO CONHECIDO.”* (Agravo Interno nº 1002088-53.2017.8.26.0404/50000 - 13ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA – j. 05.06.2019)

O comportamento processual do agravante é temerário e tem como objetivo a rediscussão de matéria já decidida pelo órgão julgador, em verdadeiro exercício abusivo do direito de recorrer.

Dessarte, aplica-se a multa do artigo 1.021, §4º do Código de Processo Civil, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, **não se conhece** do recurso, com observação.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**